



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 616

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 616 - CLASSE 21ª - ACRE (Rio Branco).

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Roberto Barros Filho.

Advogado: Dr. Paulo Alves da Silva e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECARIEDADE DA PROVA APRESENTADA PELO AGRAVANTE, A INVIABILIZAR O PEDIDO DE QUE SE TORNE SEM EFEITO OITIVA TESTEMUNHAL. ARROLAMENTO INTEMPESTIVO DE TESTEMUNHA, CUJO DEPOIMENTO, ADEMAIS, NÃO CONSISTE NO ESCOTEIRO LASTRO DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro BARROS MONTEIRO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:
Sr. Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Roberto Barros Filho contra o item “b” do *decisum* de fl. 962, pelo qual, no ponto, indeferido pedido por ele formulado no sentido de tornar sem efeito o depoimento do José Ranier Filho – no processo relativo à AIJE n. 18, que subsidia o presente RCED –, ou de permitir “a realização da prova testemunhal em relação ao Sr. Eudo Lustosa Brasil” (fl. 942), ao fundamento de se cuidar de questões que merecerão oportuno julgamento por este Tribunal.

Ressaltando que encaminhara a esta Corte o Boletim de Notícia Crime datado de 12.9.2003, na qual Eudo Lustosa Brasil informa a prática de crime de falso testemunho por parte de José Ranier Filho, que lhe confessara ter faltado à verdade em juízo, apenas com o objetivo de prejudicar o agravante, sustenta que, se não produzida a prova solicitada, ou se não desconsiderado o aludido depoimento, antes do julgamento do mérito da lide pelo Plenário, o decisório poderá fundamentar-se em prova eivada de vício.

Alega também que “a negativa de produção da prova em questão (...) gera a violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal”, aduzindo, por derradeiro, ser aplicável no caso, “por analogia a norma do art. 517 do CPC” (fl. 968).

Requer seja tornado sem efeito o depoimento de José Ranier Filho ou que se proceda à oitiva de Eudo Lustosa Brasil sobre os fatos narrados.

É o relatório.

Roberto Barros Filho

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):
Sr. Presidente, com base no histórico do “Boletim de Notícia Crime”, juntado por linha, segundo o qual o noticiante Eudo Lustosa Brasil atribui a José Ranier Filho a prática do delito de falso testemunho, com o objetivo de prejudicar o recorrido, pretende este, alternativamente: (a) que se torne sem efeito o depoimento de José Ranier Filho constante dos autos; (b) que se permita a oitiva, como testemunha, do citado Eudo Lustosa Brasil.

2. Manifesta, em primeiro lugar, a precariedade do elemento probatório apresentado pelo ora agravante, um simples “Boletim de Notícia Crime”, constituído pelas declarações preliminares feitas pelo próprio noticiante ao agente policial.

3. Depois, segundo já teve ocasião de assentar esta Corte na ocasião do julgamento do AgRgRCEd n. 618, de minha relatoria:

“No recurso contra a expedição de diploma, admite-se a produção de contraprova de natureza oral, em caráter excepcional, desde que requerida em momento oportuno, cabendo ao ministro relator o exame de sua pertinência e imprescindibilidade, que deverão ser cabalmente demonstradas pela parte”.

Não é esse o caso dos autos. A testemunha não foi arrolada oportunamente e, de outro lado, consoante se pode verificar da exordial da AIJE n. 18, a assertiva de prática de abuso do poder econômico pelo ora agravante não se encontra arrimada exclusivamente no depoimento prestado por José Ranier Filho.

4. Do quanto foi exposto, afastando as alegações de violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 517 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

Barros Monteiro F.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 616/AC. Relator: Ministro Barros Monteiro.
Agravante: Roberto Barros Filho (Adv.: Dr. Paulo Alves da Silva e outros).
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 25.11.2003.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <i>06/02/04</i> fls. <i>143</i> .</p> <p>Em, <i>J</i> , lavrei a presente certidão.</p>
--